

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27385****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ**

Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Salézio Zimmermann (PP/PDT/PTB/DEM/PV/PSDB/PSD)

Recorrido: Ministério Público e Coligação o Trabalho Vai Continuar Com Transparência e Honestidade (PT/PMDB)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - DESPROVIMENTO - REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE- -TCU - CONVÊNIO MUNICÍPIO E UNIÃO: "A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar" (TSE. Agr. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira) (Precedente: Acórdão TRESA n. 27.157, de 27.8.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha).

PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, IMPERATIVO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE - DOLO, DANO AO ERÁRIO, SUPERFATURAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEMONSTRADOS – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE – INSANABILIDADE E IRRECORRIBILIDADE- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria de votos – vencido o Juiz Julio Schattschneider –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Salézio Zimmermann, candidato a prefeito pela Coligação “Juntos por São Pedro” (PP/PDT/PTB/DEM/PV/PSDB/PSD) em face da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral, Dr. Sérgio Ramos, que julgou procedente impugnação proposta contra o registro de Salézio Zimmermann pelo Ministério Público e a Coligação “o Trabalho Vai Continuar Com Transparência e Honestidade” (PT/PMDB) (fls. 741, vol. III).

O recorrente aduz, em síntese (fls. 747-779, vol. III): **i)** a Tomada de Contas Especial (TC 012.032/2001-5) levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União - TCU relacionada às irregularidades no Convite n. 40/98 realizado com recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social ocorridas no exercício de 1.998 ocorreram 12 anos antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2011, daí porque não podem se aplicar ao pleito de 2.010, com fundamento no RE n. 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; **ii)** o prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) anos, com a redação anterior da alínea “g”, destarte, já teria transcorrido; **iv)** não houve qualquer conduta dolosa, mas imputação de débito por conta da responsabilidade solidária; **v)** a rejeição de contas não importa no reconhecimento de ato de improbidade administrativa e **vi)** as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal.

A Coligação “Juntos por São Pedro” (PP/PDT/PTB/DEM/PV/PSDB/PSD) em contrarrazões contrapôs-se nos seguintes termos (fls. 784, vol. IV): **i)** a decisão que rejeitou as contas transitou em 2.007 e **ii)** a novel legislação aplica-se às eleições deste ano.

O Ministério Público, em alentadas contrarrazões elaboradas pela Exma. Promotora Eleitoral, Dra. Vera Butzke, afirmou nas fls. 787-800, vol. IV: **i)** o Acórdão 57/2.003-Plenário do TCU transitou em julgado em 3 de maio de 2.006 e reconheceu irregularidades praticadas pelo recorrente no exercício do cargo de Prefeito Municipal na contratação de obras e aquisição de produtos, através do Convite n. 40/98, com recursos da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social; **ii)** as fraudes e superfaturamento de preço são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** a sua vida pregressa é incompatível com o cargo almejado; **iv)** a Lei Compelmentar n. 64/1990 é plenamente aplicável ao caso dos autos, mesmo tendo sido os fatos anteriores à sua vigência; **v)** alerta para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 30 e 29, o que afasta as teses de coisa julgada e direito adquirido; **vi)** há dolo, porque as irregularidades verificadas deram-se no período em que o recorrente exercia o cargo e o TCU “(...) constatou o superfaturamento, o forte conluio entre os licitantes, caracterizando fraude à licitação, gerando débito, multa e autorização para cobrança judicial das dívidas e declaração de idoneidade das empresas licitantes.”; **vii)** o Chefe do Poder Executivo “(...) não pode simplesmente alegar que não tinha conhecimento da conduta fraudulenta dos licitantes (...)” **viii)** as irregularidades são insanáveis e atentam contra a boa condução dos recursos públicos; **ix)** na análise das contas de gestão de verba



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

federal do Prefeito Municipal há julgamento pelo Tribunal de Contas e, no caso concreto, tal se deu por força do Termo de Responsabilidade n. 2607/MPAS/SAS/98 celebrado entre União e o Município de São Pedro de Alcântara –SC, por força dos parágrafos 4º e 6º do art. 116 da Lei n. 8.666/93; x) a existência de várias ações civis públicas de improbidade ajuizadas em face do recorrente tismam sua vida pregressa como administrador (Ações Civis Públicas n. 6404002319-6; 2007.72.00.013488 – onde já há condenação; 6409014076-5; 6409023040-0); xi) na mesma direção a condenação criminal pela prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal (coaçoão no curso do processo) – atingido pela prescrição, na modalidade retroativa.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, em seu parecer de fls. 803, igualmente em substancial parecer, propugnou pela manutenção da sentença que indeferiu o registro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A sentença de fls. 741e seguintes, ao analisar o Acórdão do TCU, reconheceu o vício insanável, o dolo, e constatou não haver “como não extrair a firme intenção de fraudar o certame quando inadvertidamente incluíram no certame objetos diversos à licitação, tanto é verdade que as empresas do ramo de construção civil, tiveram que adquirir tais bens (diversos de seu objeto social) em outras lojas, e o que é pior, com preço superfaturado” (fls. 744). Reconheceu ainda o ilustre Magistrado o julgamento do TCU e a incidência da Lei Complementar n. 135/2011.

Destarte, passo ao exame de constitucionalidade da norma e da sua aplicação ao caso sob lume, em face da anterioridade dos fatos à vigência da lei.

O Tribunal Superior Eleitoral já havia sinalizado a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135 e repelido as supostas ofensas ao art. 1º, art. 5º, *caput* (princípio da segurança jurídica), art. 5º, LVII (princípio da presunção de inocência), art. 5º, inciso LIV (princípio do devido processo legal), art. 5º, inciso XXXVI (princípio do ato jurídico perfeito), art. 5º, inciso XL, art. 16 (princípio da anualidade), e art. 65, § 1º (princípio da bicameralidade), todos da Constituição Federal; e ao princípio da isonomia” (RO n. 16863, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 8.9.2010).

Neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o primeiro precedente de aplicação da Lei Complementar n. 135/2011 foi da lavra do Exmo. Juiz Luiz



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Portelinha (RDJE n. 1869), como bem lembrado pelo Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol.

O Acórdão TRESA n. 26.637, de 4.7.2012, restou assim ementado:

- RECURSO ELEITORAL - RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CP, ART. 312) - INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E") - PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INELEGIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Do voto, retira-se:

Assentada essa premissa, cabe rememorar que, cessados os efeitos da sentença penal condenatória, os direitos políticos devem ser restabelecidos, recobrando o sentenciado, assim, o direito e o dever – em sendo o caso – de votar. Entretanto, para determinadas infrações, houve por bem o legislador estabelecer que, além do período de cumprimento da pena – em que os direitos políticos ficam suspensos, por força do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988 –, permanecerá o condenado privado de capacidade eleitoral passiva, ou seja, não poderá concorrer a cargos políticos, pelo tempo estabelecido na lei complementar de regência.

Posteriormente, sobreveio a decisão do Exmo. Juiz Eládio Torret Rocha no RE 2004-11.2012.6.24.0046. Transcrevo a ementa do Acórdão TRESA n. 26.740, de 6.8.2012:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO - CP, ART. 172, CAPUT - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO – LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", 2 - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA – **DESCABIMENTO DAS TESES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI E DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA** - DESPROVIMENTO.

1. A ausência de trânsito em julgado da condenação criminal para a imposição de sanção de inelegibilidade não desafia o princípio da presunção de inocência a teor de interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade das hipóteses instituídas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Ação Direta de Constitucionalidade n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

2. Ainda acerca de alegada retroação imprópria das hipóteses introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, o julgamento proferido pela Suprema Corte assentou que **"a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade de coisa julgada (que opera sob o palio da cláusula rebus sic standibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado”.

Extraio do voto:

De outra parte, o recorrente, em sua defesa, invoca o princípio da irretroatividade da norma penal, a dizer da impropriedade da retroação do disposto na Lei de Inelegibilidades incluído pela Lei Complementar n. 135/2010, cuja "validade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 17 de fevereiro de 2012", para alcançar fatos ocorridos "antes do início da vigência da norma".

A questão não mais autoriza debate, desde que, no julgado antes mencionado, a Suprema Corte peremptoriamente assentou que " a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade de coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic standibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado."

Em ambos os precedentes acima mencionados a decisão do colegiado foi unânime.

Na mesma direção, como reconheci no Acórdão TRES n. 26.650, de 10 de julho de 2012, de minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal ao afastar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2011 (ação direta de inconstitucionalidade n. 4578 e ações declaratórias de constitucionalidade n. 30 e 29), diploma legal inovador da Lei das Elegibilidades - fez preponderar os princípios da probidade administrativa, normalidade e igualdade das eleições (art. 14, CF/88) e do preceito da prestação e higidez de contas (art. 17, III, CF/88) sobre as teses de i) irretroatividade das leis (art. 5º, inc. XXXV); ii) proteção da confiança ao administrado, coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI); iii), presunção de inocência e o devido processo legal (art. 5º, inc. LVII, inc. LIV, cláusula de não-culpabilidade, presunção de inocência, inclusive com o afastamento do *leading case* e sua relativização para fins eleitorais, a ADPF N. 144, Relator Min. Celso de Mello; iv) a rejeição de contas, como causa de inelegibilidade, tão-somente pelos Tribunais de Contas, afastado o julgamento pelo Poder Legislativo, malgrado o disposto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, contrariando a tese esposada no RE 132.747/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 7/12/1.995; v) o princípio da segurança jurídica, como se verifica dos votos vencidos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux; vi) princípio constitucional da vedação do retrocesso; vii) princípio da proporcionalidade; viii) núcleo essencial dos direitos políticos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Posteriormente, esta questão já foi analisada nos seguintes precedentes: RE n. 100-45.2012.6.24.0102 - Acórdão TRESA n. 26999 de relatoria do Exmo. Juiz Julio Schattschneider, de 15.8.2012, RE n. 100-45.2012.6.24.0102 - Acórdão TRESA n.26850 de relatoria do Exmo. Juiz Eládio Torret Rocha, de 22.8.2012 e RE n. 123-59.2012.6.24.0047 - Acórdão TRESA n. 27005 de relatoria do Exmo. Luiz Henrique Martins Portelinha.

Repilo, assim, a tese da inconstitucionalidade e da não incidência da Lei Complementar 135/2011, em face da irretroatividade da lei ou da coisa julgada.

Tem o mesmo destino o cabimento ao caso do RE n. 6333.703. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal salvaguardou da incidência das inelegibilidades, conforme exposto na ementa, os mandatos em curso, as eleições de **2.010 e anteriores**, com fulcro no art. 16 da Constituição Federal e no RE 633.703, rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral). Isto significa que naqueles processos ainda em tramitação referentes às eleições de 2.008 e 2.012 (e não aos fatos ocorridos nessas datas, gize-se) prevalecerão os dispositivos da Lei Complementar n. 64/90, sem as alterações supervenientes da Lei Complementar n. 135, como a ampliação do prazo da inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos nos casos especificados, por exemplo. O caso sob lume, no entanto, refere-se às eleições de 2.012, razão pela qual este argumento é insubsistente.

De todo modo, a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 30 e 29, de efeito vinculante e *erga omnes* (art. 28, parágrafo único da Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1.999 - Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), publicada no dia 29.6.2012, deve ser vista como um novo marco teórico e paradigma obrigatório para a compreensão e estudo do ordenamento jurídico eleitoral.

Também é importante afirmar que reconhecemos ainda a aplicação do efeito transcendente à coisa julgada, onde restariam obrigados todos, exceção da própria Corte, para além da parte dispositiva do acórdão, aí se incluindo os *fundamentos determinantes* da decisão, conforme Reclamação n. 1.987/DF (2.003), e lição do Min. Celso de Mello nos autos do processo da RCL n. 4.999.

Um *fundamento determinante* da decisão entremeado em várias manifestações vem na síntese do Min. Ayres Britto (fls. 257-383): "Então a Lei da Ficha Limpa tem essa ambição de mudar uma cultura perniciosa, deletéria, de maltrato, de malversão da coisa pública para implantar no país o que se poderia chamar de **qualidade de vida política, pela melhor seleção, pela melhor escolha dos candidatos**. Candidatos respeitáveis. Esse é um dos conteúdos do que estou chamando de **princípio do devido processo eleitoral substantivo**. O outro conteúdo é o direito que tem o eleitor de escolher pessoas sem esse passado caracterizado por um estilo de vida de namoro aberto com a delitividade, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

delituosidade”. O Min. Joaquim Barbosa, de seu turno, apontou a lei complementar como o próprio Estatuto da Moralidade Eleitoral, fl. 57 do acórdão:

Em suma, trata-se de levar em consideração a vida pregressa do candidato e qualificá-la, de acordo com uma valoração objetiva da moralidade –na medida do possível - **por meio de critérios pré-definidos como a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito prevista no art. 1º, inc. i, “I” da lei de regência. E há um esclarecimento relevante da Min. Carmem Lúcia sobre a vida pregressa: **“sobre a aplicação da norma fatos pretéritos há de se enfatizar que o que se passa na vida de alguém não se desapega de sua história e é ser inteiro que se propõe a ser representante dos cidadãos, pelo que a vida pregressa compõe a persona que se oferece ao eleitor e o seu conhecimento é de interesse público para se chegar à conclusão quanto à sua aptidão moral para a representação por ele pretendida”** (fls. 192).

É bem verdade que a primeira leitura da lei complementar, aqui sob lume, causa estranheza pela mitigação e mesmo afastamento de institutos sobre os quais o próprio Supremo Tribunal Federal já havia há muito consagrado e se referido no contexto do ordenamento jurídico eleitoral como a presunção de inocência (ADPF N. 144, relator Min. Celso de Mello expressamente mencionada no voto do Min. Toffoli; RE 482.006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, citado no voto do relator). Houve uma alteração significativa – verdadeira mutação constitucional, de modo a permitir, por exemplo, os efeitos imediatos da condenação em ação de improbidade, antes mesmo do trânsito em julgado, apondo-se ao réu efeito terrível da inelegibilidade, com fundamento em uma decisão precária, ainda que colegiada, em detrimento de direitos políticos fundamentais.

A Lei Complementar n. 135 que deu nova redação à Lei Complementar n. 64/90 dispõe em seu art. 1º, alínea “g”:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**”

Este Colegiado e o Tribunal Superior Eleitoral entenderam que a despeito da parte final da alínea “g” a inelegibilidade do prefeito somente se irradia com a rejeição de suas contas pelo Poder Legislativo, conforme precedente da lavra do Exmo. Sr. Juiz Eládio Torret Rocha (RE 243-50.2012.6.24.0032 – Registro de Candidatura – Vice-Prefeito – 32ª Zona Eleitoral – Timbó (Rio Dos Cedros), cuja leitura é uma aula magna sobre o tema:

MP



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO – DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - **NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.**

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, **salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar**” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Como se pode observar do acórdão acima, a exceção do julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal reside exatamente nas “contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, **competem à Corte de Contas decidir e não somente opinar**”.

No caso concreto, observa-se que as restrições apontadas foram em tomada de contas especial realizada pelo TCU, fruto de convênio, objeto do Termo de Responsabilidade n. 2607/MPAS/SAS/98 celebrado entre União e o Município de São Pedro de Alcântara –SC. Aqui o TCU realiza **julgamento** e não mero parecer opinativo, consoante ementa acima transcrita.

Afasto, destarte, a alegação da ausência de rejeição das contas pelo órgão competente ou de aprovação das contas pela Câmara Municipal. M.

Assim, resta saber se há ato doloso de improbidade administrativa imputáveis na rejeição das contas relacionadas à Carta Convite n. 40/98. Ressalto, destarte, para que não pareça dúvida, a desnecessidade de constar na decisão do Tribunal de Contas as palavras “dolo” ou “ato de improbidade”. A subsunção do fato concreto à hipótese legal do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, aliás, e de todas as inelegibilidades cabe, em sua inteireza, à Justiça Eleitoral. Entendimento contrário submeteria a Jurisdição Eleitoral às decisões do Tribunal de Contas – que me parece desarrazoado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24.991, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 20-10-2006 e MS 22087, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.05.96). Os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consagram este entendimento.

Lê-se do acórdão, fls. 40-49:

Identificação

Acórdão 57/2003 - Plenário

Número Interno do Documento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

AC-0057-03/03-P

Ementa

Tomada de Contas Especial. Termo de responsabilidade. MPAS. Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara SC. Irregularidades em licitação para contratação de obras e aquisição de produtos. Inspeção realizada. **Superfaturamento de preços.** Ausência de projeto básico. **Indícios de fraude à licitação.** Citação. Audiência dos responsáveis. Alegações de defesa rejeitadas. Responsabilidade solidária. Contas irregulares. Débito. Multa. **Declaração de inidoneidade das empresas licitantes pelo prazo de um ano.**

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe IV / Plenário

Processo

012.032/2001-5

Natureza

Tomada de Contas Especial

Entidade

Entidade: Município de São Pedro de Alcântara/SC

Interessados

Responsáveis: Salésio Zimmermann (ex-Prefeito), Márcia Helena Neves, Márcia Regina Müller Junckes e Ana Cláudia Pauli de Amorim (Presidente e membros da Comissão de Licitação), empresas 'De Faria Construções Ltda.', 'PLM Construções e Comércio Ltda.' e 'C.A.P Construções e Terraplenagem Ltda.' (Vide AC-0575-11/08-P. onde se lê: "Salésio Zimmermann" e "Márcia Regina Müller Junckes", leia-se: "Salésio Zimmermann" e "Márcia Regina Muller".) [Vide AC-0069-02/08-P. onde se lê: "Ana Cláudia Pauli de Amorim", leia-se: " Ana Cláudia Pauli".]

Sumário

Tomada de Contas Especial. Irregularidades no Convite nº 40/98, realizado com recursos oriundos da Secretaria de Assistência Social. Citações e Audiências. Descaracterização de parte do débito. Superfaturamento. **Licitação feita para contratação de obras e aquisição de produtos que nada tinham a ver com tais obras.** Falta de especificação adequada de alguns dos produtos. Ausência de projeto básico e orçamento relativamente a algumas das obras. **Fortes indícios de conluio entre os licitantes, caracterizando fraude à licitação.** Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Declaração de inidoneidade das empresas licitantes pelo prazo de um ano. Remessa de cópia da deliberação à signatária da representação que originou a presente TCE.

Assunto

Tomada de Contas Especial

Ministro Relator

UBIRATAN AGUIAR

Representante do Ministério Público

JATIR BATISTA DA CUNHA

Unidade Técnica

SECEX-SC - Secretaria de Controle Externo - SC

Advogado Constituído nos Autos

Joel de Menezes Niebuhr, OAB/SC nº 12.639

Dados Materiais

TC 012.032/2001-5 (com 01 volume)

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, formada a partir da conversão, feita



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

por meio da Decisão nº 552/2002TCU-Plenário, do processo original de **representação apresentada pela Sra. Samantha Chantal Dobrowolski**, Procuradora da República, tratando de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Convite nº 40/98, com recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade nº 2607/MPAS/SAS/98, celebrado entre a União e o referido município.

2. Na mencionada decisão, determinou-se a realização de citações e audiências dos diversos responsáveis envolvidos. As razões de justificativa e as alegações de defesa foram analisadas às fls. 168/199, v.p. Apresentarei, a seguir, cada um dos itens de citação e audiência, os argumentos dos responsáveis e a respectiva análise feita pela Unidade Técnica. No que se refere ao ex-Prefeito e aos membros da Comissão de Licitação, as defesas e justificativas foram apresentadas de forma conjunta.

CITAÇÕES

Ex-Prefeito, solidariamente com os integrantes da Comissão de Licitação e com a empresa 'De Faria Construções Ltda', para que apresentassem alegações de defesa "acerca da aquisição, com preços superfaturados, dos materiais constantes da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 599, subitem 6.6, adquiridos da empresa Quimidrol Indústria Importação Ltda. pela importância de R\$ 3.157,29, e repassados à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, pela importância de R\$ 10.076,00, irregularidade esta detectada na execução do Termo de Responsabilidade nº 2607 MPAS/SAS/98 (Convênio), firmado com a Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, ou recolham aos cofres da União a importância de R\$ 6.818,71 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos) acrescida dos encargos legais, contados a partir de 13/11/1998, até a data do efetivo recolhimento"

3. O argumento fundamental utilizado pelos responsáveis foi de que o certame realizado era de menor preço global. Dessa forma, não haveria que se questionar o preço unitário de cada um dos itens (fls. 146/153, v.p).

4. A empresa acrescenta que "quando da montagem da planilha de preços, a Empresa fez pesquisa dos materiais a serem fornecidos em distribuidores regionais, onde os preços são muito superiores ao do distribuidor (Quimidrol), sendo que somente após vencida a licitação, é que se obteve o conhecimento da possibilidade de adquirir-se os produtos diretamente. ... A alegação de superfaturamento somente poderia ocorrer se de todo o lote de obras e não de partes isoladas, de produtos unitários, fossem tidos como fora da realidade" (fls. 126/127, v.p). Além disso, teria sido constatado na inspeção que foram realizados alguns serviços além daqueles faturados, o que geraria uma espécie de compensação em relação aos valores objeto da citação.

5. O ACE responsável pela instrução entende que os argumentos não podem ser aceitos, uma vez os referidos produtos integravam o grupo de 'insumos e equipamentos' constante do edital e nada tinham a ver com as outras obras que foram realizadas. Deveriam, inclusive, ter sido licitados em separado. Além disso, não constava do processo a realização de pesquisa de preços em relação a esses produtos. No que se refere à possível compensação com outros itens, no grupo de 'insumos de equipamentos' não houve a alegada execução a maior de alguns itens.

Ex-Prefeito, solidariamente com a empresa 'De Faria Construções Ltda', para que apresentassem alegações de defesa acerca "do pagamento de 225 arcos para sustentar sombrite, adquirido pelo preço unitário de R\$ 10,00, conforme descrito na medição nº 01, item 6.2.9, quando a inspeção realizada junto ao Horto Florestal aponta que foram efetivamente entregues apenas 100 unidades, irregularidade esta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

detectada na execução do Termo de Responsabilidade nº 2607 MPAS/SAS/98 (Convênio), firmado com a Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, ou recolham aos cofres da União a importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) acrescida dos encargos legais, contados a partir de 13/11/1998, até a data do efetivo recolhimento.”

6. Em relação a esse aspecto, o ex-Prefeito somente afirma que “diversamente do que preconiza o relatório, todas as unidades de arcos para sustentar sombrite foram utilizados, tanto no horto florestal quanto em outros canteiros de mudas existentes no Município” (fl. 109, v.p). No mesmo sentido, a ‘De Faria Construções Ltda.’ afirma que efetivamente foram entregues 225 arcos de ferro. Argumenta que as obras objeto da licitação foram realizadas em 1998, não tendo a empresa qualquer responsabilidade pelo destino que porventura tenha sido dado ao material posteriormente (fls. 127/128, v.p).

7. O Analista que elaborou a instrução registra que lhe causou estranheza essa informação, uma vez que, quando da realização da inspeção, os arcos foram contados, **na presença do ex-Prefeito** e com o auxílio de funcionário do Município responsável pelo Horto, que lhe informou que a empresa havia “executado na época um estrado de madeira apoiado sobre moirões de concreto para então receber os arcos numa altura acima do solo, facilitando assim o trabalho com as mudas sobre o estrado, havendo assim uma compensação e redução no quantitativo dos arcos, no entanto, sem registro, ou seja, sem controle” (fl. 173, v.p). Considera, por isso, que não deve ser imputado aos responsáveis o valor correspondente aos arcos, mas **entende que ficou patente, mais uma vez, que os serviços foram executados sem o devido controle das alterações procedidas, corroborando os argumentos para que seja aplicada multa ao ex-Prefeito.**

AUDIÊNCIAS

Ex-Prefeito e os integrantes da Comissão de Licitação, quanto a “ausência de projeto, de memorial descritivo e de orçamento de todos os itens licitados, contrariando o art. 7º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93”

8. Alegam os responsáveis que “O projeto, o memorial e previsão do orçamento dos itens licitados encontram-se na documentação decorrente da Associação dos Municípios da Grande Florianópolis que, em razão da inexperiência administrativa explicitada preambularmente foi instada a organizar o processo licitatório” (fl. 108, v.p)

9. A Unidade Técnica registra que apenas existia projeto, memorial e orçamento para um dos itens licitados, a casa de 137,88m². Em relação aos demais itens - casa de 55m², galpões, cerca do Horto e Galpão para estufa - esses elementos não existiam e eles são essenciais para a identificação detalhada dos serviços e de seu custo. Consequentemente, não devem ser acatadas as justificativas apresentadas.

Ex-Prefeito e os integrantes da Comissão de Licitação quanto à “ausência de especificação detalhada de itens licitados”

10. Segundo os responsáveis, o detalhamento de todos os itens também encontravam-se no documento oriundo da Associação dos Municípios da Grande Florianópolis (fl. 109, v.p).

11. O ACE ressalta que, conforme já havia sido relatado na inspeção, em relação a diversos itens não constavam especificações como tamanho, formato, essenciais para que as cotações pudessem ser realizadas. **E como esses itens integravam o grupo ‘insumos e equipamentos’, em relação aos quais houve, na verdade, a realização de uma compra e não a prestação de serviços,** configurou-se uma violação ao art. 15, §7º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, devem ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

rejeitadas as razões de justificativa.

Ex-Prefeito, os integrantes da Comissão de Licitação e as empresas 'De Faria Construções Ltda.', 'PLM Construções e Comércio Ltda.' e 'C.A.P Construções e Terraplenagem' quanto à "**aquisição da empresa vencedora da licitação, do ramo da construção civil, dos produtos: 'vidros para xaropes de 100ml, frascos 30ml com conta gotas, pote plástico para pomada, álcool etílico 96gl BB 50lt, Lanolina Anidra Pt 1kg, Vaselina Sólida branca bd 18 kg', para os quais não estava habilitada a fornecer**, contrariando o § 3º, art. 22, da Lei nº 8.666/93"

12. Os responsáveis argumentam, fundamentalmente, que a licitação objetivava um trabalho global, sendo assim, a empresa vencedora poderia adquirir os produtos de terceiros (fl. 109, v.p). A empresa 'De Faria Construções Ltda.', além de utilizar o mesmo argumento, ressalta que "a empresa, mesmo não estando habilitada para tanto, socorreu-se de terceiros, diga-se de passagem, idôneos, para satisfazer a necessidade do contrato firmado, o que não é proibido...Portanto, todos os materiais fornecidos no item a que ora se submete, foram adquiridos e fornecidos por quem tinha capacidade para tanto, ..." (fl. 116, v.p).

13. A Unidade Técnica assevera que o que deveria ter ocorrido era uma compra dos itens do grupo 'insumos e equipamentos' em licitação em separado, convidando-se empresas do ramo pertinente. Não devem ser aceitas, portanto, as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito e pelos membros da comissão (fl. 181, v.p). No que se refere às empresas, **o ato partiu da Prefeitura Municipal** e portanto, no que se refere à apresentação das propostas, devem ser aceitos os argumentos utilizados (fl. 185, v.p).

Ex-Prefeito e a empresa "De Faria Construções Ltda quando à aceitação e utilização, respectivamente, de notas fiscais de serviços para entrega dos produtos relacionados no item anterior".

14. O ex-gestor municipal afirma que "a aceitação de notas fiscais de serviços foi uma decorrência do próprio certame, observado o cumprimento dos termos editalísticos [sic] pela empresa contratada" (fl. 109, v.p). A empresa também argumenta no mesmo sentido, ressaltando, mais uma vez, que se tratava de uma única licitação global, e assim, não interessava ao licitante que as notas fiscais fossem todas discriminadas minuciosamente (fls. 117/118, v.p).

15. A Secex/SC reafirma que **o equívoco foi ter incluído, numa mesma licitação, a realização de obras e a aquisição de produtos que nada tinham a ver com aquelas obras**. Em relação a tais produtos, elas "constituíram venda e deveriam ser entregues mediante Nota Fiscal Fatura (Venda de Mercadorias), sujeita a ICMS, na forma da legislação estadual, e não no corpo de Nota Fiscal de Prestação de Serviços" (fl. 182, v.p). Assim, não devem ser aceitas as justificativas encaminhadas.

Ex-Prefeito, os integrantes da Comissão de Licitação e as empresas 'De Faria Construções Ltda.', 'PLM Construções e Comércio Ltda.' e 'C.A.P Construções e Terraplenagem Ltda.' quanto à "**prática de conluio entre as empresas licitantes**, configurada pelos itens abaixo transcritos:

-cotações realizadas em planilhas apresentando a mesma estrutura;

-presença dos mesmos erros de digitação, de ortografia e de descrição de itens nas três propostas;

-as três propostas de preços apresentam a mesma variação de aproximadamente 20% do orçamento realizado pela Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis;

-as três propostas apresentam pequenas diferenças de preço unitário para trinta e cinco dos quarenta itens que compõem a reforma da casa de 137,88m²;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

-adjudicação e homologação do convite em 28.12.98, quando a certidão negativa de débito e a Guia do FGTS fornecida pela empresa CAP CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, apresentam autenticações datadas de 29.12.1998, portanto um dia após a homologação;”

16.O Ex-Prefeito e os membros da Comissão de Licitação, afirmam que não existem provas de que houve conluio entre as empresas licitantes, ressaltando o seguinte (fl. 109, v.p):

“e.1) não observaram a questão estrutural das planilhas, que podem ter sido formalizadas em decorrência do edital;

e.2) os erros igualmente não foram observados, bem como e igualmente podem ter sido formalizados em decorrência do edital;

e.3) No que se refere à variação, igualmente não foi observado, bem como não indica qualquer indício de conluio entre os licitantes;

e.4) Da mesma forma, no que se refere às diferenças de preço unitário, igualmente não foi observado o fator suscutado, bem como não indica ato irregular, senão uma coincidência;

e.5) No que se refere à certidão Negativa de Débito e Guia do FGTS fornecido pela empresa CAP Construções e Terraplenagem Ltda., foram encaminhados os originais autenticados no dia seguinte, para juntada ao processo”

17.No que se refere às empresas, todas elas afirmam que, quando da aquisição do edital, foi fornecido um disquete com a estrutura da planilha para composição de preços, daí, possivelmente, a razão de todas elas terem apresentado suas propostas no mesmo tipo de formulário, inclusive contendo os mesmos erros de ortografia e a mesma descrição dos produtos. Em relação à proximidade dos preços, afirmam que não houve qualquer tipo de ‘acerto’ entre as empresas e que essa proximidade deveu-se possivelmente a um natural acirramento das licitações, em que as empresas reduzem seus preços para buscar ganhar os certames, o que tenderia a fazer com que os preços fiquem muito próximos uns dos outros. Quanto ao fato de que a autenticação de um dos documentos apresentados pela empresa ‘C.A.P’ teria sido feita um dia após a adjudicação e homologação do certame, ela informa que, em face da urgência do certame, apresentou os documentos via fax e posteriormente encaminhou cópia autenticada, o que foi aceito pelo Município.

18.No que se refere à alegação de que teria havido o fornecimento de um disquete com o formulário para a apresentação das propostas de preços, **o ACE responsável pela instrução aponta diversas diferenças, abaixo listadas, entre as propostas apresentadas pelas três empresas (fls. 26/33, 36/42 e 46/52, v.1), o que dificilmente teria ocorrido caso as empresas tivessem se utilizado de um formulário padrão:**

a) o título de cada convite é diferente, um deles sem a data do certame e dois deles com a data, sendo um em itálico e outro não (fls. 28, 42 e 46);

b) o nome da obra é divergente em cada uma das três propostas, tanto em relação ao que estava escrito em cada uma delas, quando ao formato de apresentação. Em relação à linha em que era feita a soma dos valores, o formato de apresentação também era divergente (fls. 28, 42 e 46);

c) “ a 1ª planilha (DE FARIA, fl. 28 do Vol. 1), diverge das demais, quanto a contorno e algumas divisões de linha dupla, além de Rodapé com as descrições DATA, DE FARIA e P.M.S PEDRO DE ALCÂNTARA, enquanto as demais não apresentam rodapé” (fl. 193, v.p)

19.Registra ainda a Secex/SC que é estranho que a Prefeitura tenha se preocupado em elaborar um disquete com o formulário para apresentação de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

preços e ela mesmo não o tenha utilizado, “já que o processo licitatório não continha nem a relação dos itens que vieram a ser adquiridos da empresa Quimidrol, além de que as planilhas com as relações dos SERVIÇOS (materiais, serviços, insumos e equipamentos) apresentavam-se ali sem erros de ortografia, medidas e com descrições diversas”

20.No que tange aos preços, consigna a Unidade Técnica que, em quase todos os itens licitados, observou-se a mesma ordem dos preços, a ‘De Faria’ em primeiro, a ‘PLM’ em segundo e a ‘CAP’ em terceiro e sempre com valores muito próximos uns aos outros. **“Numa licitação acirrada teríamos as três empresas cotando preços superiores e inferiores para inúmeros itens e não a constante escadinha de preços (CAP>PLM> De Faria). Ou seja, a escadinha de preços deixa fortíssimas evidências que os preços não foram cotados isoladamente com a vontade de vencer, mas sim trabalhados em cima de uma mesma planilha”** (fl. 196, v.p).

21.A Unidade Técnica entende que a justificativa apresentada pela ‘CAP’, em relação à sua documentação, não pode ser descartada, mas considera pouco provável que uma empresa que não a vencedora do certame e a própria prefeitura se preocupassem em substituir documentos no dia seguinte ao do julgamento.

22.O ACE conclui sua análise relatando que “... se não temos provas que comprovem de forma irrefutável que houve conluio entre a PMSPA e **as três empresas participantes do Convite nº 040/98, para proposição de punições, no mínimo ficam fortíssimas evidências do provável conluio entre os mesmos**, razão pela qual não podemos acatar as justificativas apresentadas.”

23.O informante conclui a análise das razões de justificativa apresentadas reafirmando que o ex-Prefeito, os membros da Comissão de Licitação e a empresa ‘De Faria Construções Ltda.’ devem ser responsabilizados pelo **superfaturamento no valor de R\$ 6.818,71 referente à aquisição de vidros para xaropes, frascos com conta gotas, pote plástico para pomada, álcool etílico, lanolina anidra e vaselina sólida branca**. Também ficaram caracterizadas diversas irregularidades no processo licitatório. Há ainda fortes indícios de fraude à licitação, entretanto, “seriam necessárias provas inquestionáveis para comprovar fraude à licitação e como consequência ser declarada a inidoneidade dos licitantes, conforme art. 46 da Lei nº 8.443/92, razão pela qual entendo que, se por um lado não foram aceitas as justificativas apresentadas como prova da total lisura do processo, por outro lado deixa-se de propor punições aos membros do município e das 3 (três) empresas envolvidas, no tocante aos fortes indícios de conluio”. Propõe então que (fl. 198, v.p):

- a) as contas sejam julgadas irregulares, com a condenação dos responsáveis acima citados ao recolhimento do valor mencionado aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;
- b) sejam aplicadas multas aos responsáveis referidos, com base no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92;
- c) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser tomada às empresas ‘CAP Construções e Terraplenagem Ltda.’ e ‘PLM Construções Ltda.’, e à Sra. Samantha Chantal Dobrowolski, Procuradora da República que elaborou a representação que gerou a presente TCE.

O Sr. Secretário-Substituto e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestam-se de acordo com a proposta (fl. 199, v.p)

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Ficaram evidenciadas uma série de irregularidades na condução do Convite nº 40/98 por parte do ex-Prefeito do município de São Pedro de Alcântara/SC. Algumas delas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

foram geradas pelo fato de se ter incluído, numa mesma licitação, a realização de serviços e a compra de produtos que nada tinham a ver com tais serviços. **A licitação englobava a reforma de algumas instalações e também a aquisição de produtos como sacos plásticos, grampeador, bandeja de isopor, sementes, adubo, inseticida, álcool, vaselina, etc (fls. 08/13, v.p). Obviamente, essas aquisições deveriam ter sido procedidas separadamente das obras.** Daí surgiram alguns dos problemas observados, como o fornecimento dos produtos por empresa que não pertencia ao ramo dos respectivos objetos e a comprovação da entrega dos produtos por meio de notas fiscais de serviço.

2. Também ficou demonstrada a ausência da necessária especificação de alguns dos produtos a serem adquiridos, como pregos, laminados e sacos plásticos, onde não estavam discriminados os tamanhos desejados ou se fazia referência a 'diversos tamanhos', constituindo uma violação do art. 15, §7º, inciso I da Lei nº 8.666/93 (fls. 17/18, v.1). Também só havia projeto básico e orçamento estimativo em relação a uma das reformas que estavam sendo licitadas, a residência de 137m², em descumprimento ao que determina o art. 7º, §2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 (fls. 06/08, v.1).

3. No que se refere ao débito que havia sido imputado, no que tange à parcela relativa aos arcos para sustentar sombrite, efetivamente não ficou adequadamente demonstrado que só houve a entrega de 100 arcos, ao invés dos 225 adquiridos. Não consta dos autos uma nota fiscal ou termo de recebimento relativo a tais produtos. Conforme alegado, a execução do objeto se deu mais de quatro anos antes da inspeção realizada, o que torna pouco confiável qualquer tipo de conclusão a partir de contagem física tanto tempo depois da entrega dos produtos. Diante disso, comungo do entendimento da Unidade Técnica no sentido da descaracterização dessa parcela do débito.

4. No que respeita ao superfaturamento, este ficou evidenciado. Conforme demonstrou o ACE que realizou a inspeção, os produtos: **vidro para xarope, frasco de 30ml com conta gotas, pote plástico para pomada, álcool etílico, lanolina anidra e vaselina sólida branca foram fornecidos pela 'De Faria Construções Ltda', vencedora da licitação, por um valor total de R\$ 10.076,00 (fl. 70, v.1), enquanto a mesma empresa adquiriu esses produtos da 'Quimidrol Comércio Indústria Importação Ltda.' por R\$ 3.257,29 (fls. 97/99, v.1). Não devem ser aceitos os argumentos utilizados pela empresa de que se tratava de uma licitação global, que os preços unitários não interessavam, que o preço total das obras estava em consonância com os preços de mercado, que "a alegação de superfaturamento somente poderia ocorrer se de todo o lote de obras e não de partes isoladas, de produtos unitários, fossem tidos como fora da realidade" (fl. 127, v.p). Ora, tais produtos nada tinham a ver com as obras realizadas, portanto, nenhuma influência tinham seus preços em relação aos valores contratados para a realização das obras. Os produtos e as obras nunca poderiam ser encarados como partes de um mesmo objeto. **O fato é que a administração municipal adquiriu a R\$ 10.076,00 produtos que poderiam ter sido comprados a R\$ 3.257,29, gerando um prejuízo correspondente à diferença entre tais valores.****

5. Uma outra relevante questão a ser enfrentada diz respeito a um possível conluio entre as empresas, o que representaria uma fraude à licitação, podendo levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92. O ACE responsável pela inspeção e pela análise das razões de justificativa apresentadas registra que existem fortes indícios de fraude à licitação, "porém seriam necessárias provas inquestionáveis para comprovar fraude à licitação e como



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

consequência ser declarada a inidoneidade dos licitantes, conforme art. 46 da Lei nº 8.443/92” (fl. 198, v.p, subitem 18.1). **Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.**

6.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que **“indícios vários e coincidentes são prova”**. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo.

7.O Analista responsável pela realização da inspeção no município havia registrado as **notáveis semelhanças entre as propostas das três empresas**, que as apresentaram em planilhas com estruturas bastante semelhantes, inclusive contendo os mesmos erros de digitação e as mesmas modificações de especificações em relação ao que previa o edital (fls. 25/26, v.p e 26/32, 36/42 e 46/52, v.1).

8.A justificativa das três empresas foi que tinham recebido um disquete da administração municipal e que se limitaram a preencher as planilhas constantes do disquete com os valores de cada uma das propostas. A explicação parece, à primeira vista, bastante razoável, entretanto, alguns aspectos fazem com que ela se torne inconsistente. Inicialmente, conforme registrou a Secex/SC, é bastante estranho que a administração municipal tivesse elaborado uma planilha eletrônica para fornecer aos licitantes e ela mesmo não a tivesse utilizado, pois se pode verificar que a **planilha que constava do edital** era bastante **diferente** daquela que as empresas utilizaram para apresentar suas propostas (fls. 12/14 e 16/18, v.1). Em segundo lugar, **o ex-Prefeito e os membros da comissão de licitação, em suas alegações de defesa, em nenhum momento afirmaram que esse disquete teria sido fornecido aos licitantes** (fls. 146/153, v.p). E o mais relevante, as planilhas, apesar de bastante semelhantes, apresentavam diferenças visíveis, conforme registrou a Unidade Técnica, de forma e também em relação ao próprio conteúdo de partes das propostas (fls. 192/193, v.p). Se eles receberam uma planilha em disquete e apenas preencheram os valores, como alegado, **a ponto de permanecerem os mesmos erros de digitação, é difícil imaginar que tenham se preocupado em mudar detalhes no formato da planilha e em alguns trechos dessa planilha?**

9.Outros **fortes indícios de acerto entre as empresas referem-se aos preços cotados por elas**. Pela observação desses valores, que constam das tabelas de fls. 194/195, v.p, constata-se a proximidade entre os preços das três empresas em relação a todos os 116 itens licitados, maioria deles envolvendo diferenças insignificantes, o que é certamente bastante improvável de se verificar. A explicação de que a competitividade dos certames vem aumentando e com isso os preços se aproximam não deve ser aceita. **Este Tribunal se depara diuturnamente com a análise de certames licitatórios e, a partir dessa experiência, é possível afirmar que é absolutamente improvável que uma situação de tal proximidade de preços ocorra em relação a tantos itens.** Considere-se, ainda, de acordo com o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

que mostra a tabela de fl. 196 (v.p), que dos **116 itens cotados, apesar da extrema proximidade de preços e do alegado 'acirramento' da competitividade, em 107 deles (92,2%), a empresa 'De Faria Construções Ltda' foi a primeira colocada, sempre por diferenças bastante reduzidas em relação às demais.**

10. Há que se registrar, ainda, conforme já mencionado por diversas vezes, que a licitação incluía produtos que nada tinham a ver com as obras, que constituíam a principal parcela do certame. Logo, as empresas que participaram da licitação - empresas do ramo de construção - tiveram que adquirir tais bens de terceiros. No que se refere aos produtos mencionados no item 4 deste voto, em que foi verificado o superfaturamento, a mesma ínfima diferença de preços foi verificada (itens 13 a 18 da tabela 'insumos e equipamentos', fl. 195, v.p). Ou seja, até em relação a produtos adquiridos de terceiros e que se encontravam com preços acima dos de mercado, a proximidade de preços ocorreu. Ou seja, **o sobrepreço foi praticado por todas as empresas em percentuais quase que idênticos. É de se convir que é extremamente difícil que isso ocorra por simples coincidência.**

11. Considere-se, ainda, a **celeridade com que o processo se desenvolveu**. Apesar da falta da correta especificação de alguns produtos, conforme mencionado no item 2 deste voto, **nenhuma das empresas apresentou qualquer questionamento ao edital. A abertura das propostas de habilitação e de preços deu-se no dia 28/12/98, mesma data em que foi homologado o certame e adjudicado o objeto** (fl. 53, v.1). Novamente, nenhum questionamento foi feito, nenhum recurso foi interposto, em que pese as certidões apresentadas pelas empresas 'PLM' e 'De Faria', esta última a vencedora do certame, não estarem autenticadas conforme exigia o edital (fls. 20, 24, 25, 34 e 35, v.1).

12. **Todos esses indícios apontam na direção de que o certame não foi realmente competitivo, que houve um conluio entre os licitantes, configurando-se uma fraude à licitação.** Como já mencionei, os fatos acima referidos constituem indícios, alguns bastante robustos, como aqueles relatados nos itens 8 e 9 acima. Se configurados de forma isolada talvez não fossem suficientes para que se caracterizasse a fraude, mas em conjunto considero que o são. **Apesar de se tratar de um certame que não envolvia valores tão expressivos, trata-se de um fato de extrema gravidade e que deve ser punido.** Justificável, portanto, a declaração de inidoneidade dos licitantes prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de fevereiro de 2003.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, formada a partir da conversão de processo representação, tratando de irregularidades no Convite nº 40/98, realizado com recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e em débito os Srs. Salézio Zimmermann (ex-Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara/SC), Márcia Helena Neves, Márcia Regina Müller Junckes e Ana Cláudia Pauli de Amorim (Presidente e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

membros da Comissão de Licitação relativa ao Convite nº 40/98) e a empresa 'De Faria Construções Ltda.', na pessoa de seu representante legal, de forma solidária, pela quantia de R\$ 6.818,71 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor ao Fundo Nacional de Assistência Social, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 13/11/98 até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor; (Vide AC-0575-11/08-P. onde se lê: "Salézio Zimmermann" e "Márcia Regina Müller Junckes", leia-se: "Salésio Zimmermann" e "Márcia Regina Muller".) [Vide AC-0069-02/08-P. onde se lê: "Ana Cláudia Pauli de Amorim", leia-se: " Ana Cláudia Pauli".]

9.2. aplicar ao Sr. Salézio Zimmermann, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R\$ 3.700,00, correspondente a aproximadamente 40% do valor atualizado do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento; (Vide AC-0575-11/08-P. onde se lê: "Salézio Zimmermann" e "Márcia Regina Müller Junckes", leia-se: "Salésio Zimmermann" e "Márcia Regina Muller".)

9.3. aplicar às Sras. Márcia Helena Neves, Márcia Regina Müller Junckes e Ana Cláudia Pauli de Amorim, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R\$ 2.800,00, correspondente a aproximadamente 30% do valor atualizado do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento; (Vide AC-0575-11/08-P. onde se lê: "Salézio Zimmermann" e "Márcia Regina Müller Junckes", leia-se: "Salésio Zimmermann" e "Márcia Regina Muller".) [Vide AC-0069-02/08-P. onde se lê: "Ana Cláudia Pauli de Amorim", leia-se: " Ana Cláudia Pauli".]

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar a inidoneidade das empresas 'De Faria Construções Ltda' (CNPJ nº 80.428.519/0001-4), 'C.A.P - Construções e Terraplenagem Ltda.' (CNPJ nº 01.965.021/0001-92) e 'PLM Construções e Comércio Ltda.' (CNPJ nº 01.513.315/0001-03), para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal por um prazo de um ano, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92.

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Sra. Samantha Chantal Dobrowolski, Procuradora da República, signatária da representação que originou a presente TCE.

(Vide Acórdão 630/2006 Plenário - Ata . Negado provimento a Recurso de Reconsideração.)

Quorum

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata

03/2003

-

Plenário



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Sessão
Aprovação
Dou 25/02/2003

05/02/2003
12/02/2003

Cumprido salientar houve o “atestado do caráter definitivo do julgado”, fls. 697, vol. III, em **14.8.2.007**, para Salézio Zimmermann. Com isto, não se passaram os 8 (oito) anos da alínea “g”, motivo pela qual rejeito a impugnação da defesa quanto a este tema.

Como se observa da decisão do TCU as irregularidades vão desde o equívoco da constituição do objeto a ser licitado incluindo-se bens e serviços, passando pela dúvida sobre a efetiva entrega de bens até o superfaturamento e conluio entre as empresas com o fito de fraudar a licitação.

Início a análise da existência de ato doloso de improbidade administrativa no acórdão acima transcrito, pincelando, contudo, breve cenário sobre a improbidade administrativa

É bem verdade que a moralidade administrativa está inscrita como exigência da Carta Política dirigida à atuação estatal (art. 37, *caput*). Da Constituição da República retira-se como norte para o ordenamento jurídico eleitoral naquilo relevante para o deslinde do caso:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com **provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.

CAPÍTULO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

V

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - **prestação de contas à Justiça Eleitoral**;

Extraí-se já do artigo 14 a preocupação do Constituinte em expressamente ressaltar nas hipóteses de inelegibilidade a ser definida em lei conformadora, a atual Lei Complementar n. 64/90, os valores específicos a serem tutelados pela concreção legislativa levada a cabo pelo Parlamento e pelo intérprete:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

- i) a **proteção à probidade administrativa**;
- ii) a moralidade para exercício de mandato;

É que a democracia é o regime da virtude e assenta-se na igualdade como pode se ver na pena lúcida de Roberto da Matta em artigo sobre o tema: “O fato de que é o povo que legitima pela eleição o gerenciamento de um cargo que não pertence a nenhum poder, mas a sociedade como um todo. Por isso, o povo - por meio dos tribunais e da lei que a todos subordina - pode punir o ocupante que trai o seu papel. Nosso viés aristocrático tem inibido a discussão do laço entre pessoa e papel. O que conduz ao inverso da nossa tradição, pois num regime igualitário, quanto mais nobre e importante o papel, menos desculpas para a improbidade de quem o ocupa. O poder não pode mais continuar a ser visto no Brasil como uma medalha de ouro olímpica, com direitos a isentar os eventuais crimes de quem está no poder. Ele deve ser redesenhado como algo que implica direitos e privilégios, mas sobretudo honra, austeridade e obrigações. Na democracia, como viu Tocqueville, os cargos públicos implicam mais deveres do que privilégios. Como, aliás, ocorre na Olimpíada quando um atleta recebe uma medalha de ouro se vê compelido a ser também possuído pela excelência que o prêmio representa” (<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,mensalao-e-limpiada-913089,0.htm> – acessado em 8 de julho de 2.012).

Nada obstante, repilo a alegação de que alguém possa ter a sua elegibilidade afastada baseada em análise meramente moral, sem se atentar para o que a lei assim entende e define. Em outras palavras, não é qualquer juízo moral que afasta a elegibilidade especialmente numa apreciação pessoal da vagueza do termo *vida pregressa*, sob o risco de cada julgador decidir ao seu alvedrio qual vida pregressa é digna de se sujeitar ao escrutínio da soberania popular, numa inversão de papéis da democracia representativa.

Aprofundando-se a discussão, enfim, é preciso salientar que o protagonismo do Poder Judiciário não pode perpassar, como regra, a tentação de concretização judicial dos valores constitucionais diretamente, porquanto seria indevido imiscuir-se em terreno impróprio e em desdouro da democracia representativa e da soberania popular (art. 1º e art. 14 da Constituição da República), no mesmo passo da doutrina de Jorge Reis Novais: “De facto, sob pena de violação dos seus limites funcionais, a eventual decisão judicial de invalidação da decisão política dos titulares do poder político só é legítima quando, por um lado, se baseia nos valores substantivos constitucionais – os direitos fundamentais – e, por outro, pode ser fundamentada segundo parâmetros jurídicos objetivos e não enquanto formulação e concretização de uma política alternativa à do legislador democrático, para que o juiz constitucional careceria da necessária legitimidade. Se estes requisitos não fossem atendidos, estaríamos, como pretende Waldron, a substituir erroneamente a decisão democrática do legislador pela decisão elitista do juiz constitucional (Direitos Fundamentais - Trunfos Contra a Maioria. Coimbra : Coimbra. 2006, p. 59).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentada inconstitucionalidade do sucumbir-se a este canto da sereia, mesmo que imbuídos dos melhores propósitos: “A definição de outras hipóteses de inelegibilidade e o estabelecimento do lapso temporal em que tais restrições jurídicas subsistirão encontram, no Congresso Nacional – e neste, apenas –, o sujeito concretizante da cláusula fundada no § 9º do art. 14 da Constituição, a significar que, na regência dessa matéria, há de prevalecer o postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal, como tem sido proclamado, pelo TSE, nas sucessivas decisões que refletem, com absoluta fidelidade e correção, a orientação consagrada na Súmula 13/TSE. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, na matéria em questão, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios de inelegibilidade, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, **o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo)**, usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Devo ressaltar, neste ponto, (...) com especial veemência, que **o STF e os órgãos integrantes da Justiça Eleitoral não podem agir abusivamente nem fora dos limites previamente delineados nas leis e na CR. Em consequência de tais limitações constitucionais, o Judiciário não dispõe de qualquer poder para ferir, com a inelegibilidade, quem inelegível não é, seja em face do texto constitucional, seja em face da legislação comum, de natureza complementar.** (ADPF 144, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-2008, Plenário, DJE de 26-2-2010.)

Em suma, trata-se de levar em consideração a vida pregressa do candidato e qualificá-la, de acordo com uma valoração objetiva da moralidade (aqui refiro-me à expressa previsão legal) – na medida do possível – por meio de critérios pré-definidos como a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito prevista no art. 1º, inc. I, “I” da lei de regência.

Por isso, afasto a alegação da “vida pública anterior” de fls. 59, porquanto incabível aferir-se daí a inelegibilidade, pois ausente lei para tanto, malgrado as ações de improbidade, ação criminal, sentença (fls. 162, vol. I) e lista de ações judiciais elencadas pelo diligente Ministério Público.

De todo modo, no ordenamento brasileiro, por expressa disposição constitucional, mais do que à legalidade, a atividade administrativa limita-se aos cânones da ética e da moral. E esta exigência se aplica com veemência para o plano do sistema jurídico eleitoral, como visto.

M.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Sobre a adstrição do administrador à esta realidade afirma Maurício Ribeiro Lopes: "O administrador ao atuar não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ao ter que decidir entre o honesto e o desonesto, por considerações de direito e de moral, e o ato administrativo produzido não se poderá contentar com a mera obediência à lei jurídica, exigirá também a superação das dicotomias morais e a estrita correspondência aos padrões éticos internos da própria administração". (grifou-se) (Gênesis -Revista de Direito Administrativo Aplicado, abril de 1994, p. 72.)

Em artigo sempre citado, em digressão histórica sobre o princípio da moralidade Antônio José Brandão cita Maurice Hariou como o primeiro a se referir ao tema, definindo moralidade administrativa como: "O conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração: implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há uma moral administrativa, que é imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo discricionário". (grifou-se) (Revista de Direito Administrativo nº 25, p. 455).

Hely Lopes Meirelles, asseverou em outra parte: "O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, em outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal".(grifou-se) (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: SP, 21ª Edição, 1996, p. 74).

E de forma exemplificativa, Weida Zancaner, apontando os casos em que a moralidade resta violada aduz: "Em síntese, podemos dizer que o administrador afrontará o princípio da moralidade todas as vezes que agir visando interesses pessoais, com o fito de tirar proveito para si ou amigos, ou quando editar atos maliciosos ou ainda atos caprichosos, ou com o intuito de perseguir inimigos ou desafetos políticos, quando afrontar a proibidade administrativa, quando agir com má-fé ou de maneira desleal". (Revista Trimestral de Direito Público nº2, p. 204).

Observe-se que de todas as noções colacionadas, na apreensão do conteúdo da imoralidade administrativa, a idéia de desonestidade e da má-fé que fazem do interesse público letra morta e conceito vazio de conteúdo, é prevalecente. A imoralidade prende-se ao ardiloso, ao desonesto, ao inescrupuloso na lida com a res pública que visa seu interesse pessoal e abandona o público. São atos que de alguma forma ferem de morte as normas deontológicas do servidor, em que aparece cristalina a irregularidade, o atentado a uma pauta mínima moral a que deve respeito a autoridade administrativa.

Daí porque sem subjetividade, inexistente imoralidade. Como não há imoralidade objetiva, ou melhor dizendo, responsabilidade objetiva oriunda de ato descrito como ímprobo, porquanto a subjetividade é elemento unânime na doutrina



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

para a configuração da imoralidade¹, deve o réu ter concorrido para a sua prática, inteirando-se do fato em si, com seus desdobramentos. Deve preexistir ao juízo de improbidade de alguém sua participação efetiva, sua interação subjetiva com o fato tido como típico.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera: “No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública”(Direito Administrativo. Atlas:SP, 17ª edição, p. 714). E vai além ao preconizar a necessidade de demonstração do dolo ou culpa, para fins de configuração do ato de improbidade²: “O enquadramento na lei de improbidade exige **culpa** ou **dolo** por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**”.

Essa demonstração da interação do agente e de sua concorrência para a prática do ato, da existência de indícios específicos ou de documentos deve, necessariamente, constar do corpo da decisão do Tribunal de Contas, tal qual se examina a própria exordial da ação de improbidade administrativa, para fins de análise preliminar de sua adequação (art. 17). Deve-se obter, igualmente, a qualidade do indício como afirma Marcelo Figueiredo, em obra de comentários à Lei nº 8.429/92: “É óbvio que indícios não representam precárias ilações, mas fundados vestígios, peças capazes de levar o intérprete à forte presunção de conduta que afronta a moralidade administrativa. A lei exige indícios sérios, fundados, de responsabilidade, afastando de pronto vagas presunções sem concatenação lógica.(grifou-se)” (Probidade Administrativa – Comentários à Lei 8.427/92 e legislação complementar. Malheiros:SP, 3ª edição p. 88,1.998).

O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: “O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso **verificar se houve culpa se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. In casu, entendo que não foi demonstrado o dolo por parte da apelante, nem consta dos autos prova de fraude, emulação ou má-fé. E não tendo o autor desincumbido-se a contento do ônus de demonstrar dolo da ré, ora apelante, entendo que as vendas dos produtos, pela apelante, não foram ofensivos aos princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade” (AREsp 107758, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data da Publicação 14/08/2012).

Na mesma direção: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE

² Op. Cit. p.714.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". **Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário**, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.** Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010". AgRg no AREsp 81766/MG Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2012).

"1. **Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade**, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. 2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11" (REsp 940.629/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/9/08). No mesmo sentido, os julgados: AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão Mini. Teori albino Zavascki, DJ de 08.06.2006.

Deste modo, a Lei de Improbidade não colhe o administrador inepto, o incapaz, mas, sobretudo, o desonesto, como visto. Na apreciação deste acórdão do TCU, destarte, há irregularidades de diversas ordens que merecem tratamento diverso, em razão de sua natureza.

Nesta direção, afasto da pecha de ímprobos as seguintes irregularidades do procedimento licitatório, que mesmo comportando ilegalidades graves, podem ser consideradas como aquelas praticadas por um administrador incapaz ou alheio às minúcias do certame público, mas não, necessariamente, ímprobo:

11



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

- 1) A necessidade de licitação separada para insumos e obras e ausência de pesquisa de preço (item 5 do relatório);
- 2) ausência de projeto, de memorial descritivo e de orçamento de todos os itens licitados, contrariando o art. 7º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 (item 8);
- 3) “o equívoco foi ter incluído, numa mesma licitação, a realização de obras e a aquisição de produtos que nada tinham a ver com aquelas obras. Em relação a tais produtos, elas “constituíram venda e deveriam ser entregues mediante Nota Fiscal Fatura (Venda de Mercadorias), sujeita a ICMS, na forma da legislação estadual, e não no corpo de Nota Fiscal de Prestação de Serviços” (fl. 182, v.p) (item 15);
- 4) necessária especificação de alguns dos produtos a serem adquiridos, como pregos, laminados e sacos plásticos, onde não estavam discriminados os tamanhos desejados ou se fazia referência a ‘diversos tamanhos’, constituindo uma violação do art. 15, §7º, inciso I da Lei nº 8.666/93 (fls. 17/18, v.1);
- 5) só existir projeto básico e orçamento estimativo em relação a uma das reformas que estavam sendo licitadas, a residência de 137m², em descumprimento ao que determina o art. 7º, §2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 (fls. 06/08, v.1).

No tocante à outra parcela das irregularidades apontadas, o tratamento deve ser diverso. No caso dos autos verifico “comportamento astucioso, eivado de malícia” e utilização de “meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”, porque **o conjunto de elementos de prova apontam – inexoravelmente – para o superfaturamento e o conluio entre as partes para fraudar o procedimento licitatório e para a insanabilidade das irregularidades.**

Colho do acórdão e relatório do TCU que consta do corpo deste voto as seguintes ponderações acerca do conluio entre os licitantes, sem me ater ao teor da “instrução após citações e audiências” (fls. 505, vol. III), “relatório de inspeção” (fls. 360, vol. II), “recurso de reconsideração” (fls. 594, vol. III):

- “- cotações realizadas em planilhas apresentando a mesma estrutura;
- presença dos mesmos erros de digitação, de ortografia e de descrição de itens nas três propostas;
- as três propostas de preços apresentam a mesma variação de aproximadamente 20% do orçamento realizado pela Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis;
- as três propostas apresentam pequenas diferenças de preço unitário para trinta e cinco dos quarenta itens que compõem a reforma da casa de 137,88m²;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

-adjudicação e homologação do convite em 28.12.98, quando a certidão negativa de débito e a Guia do FGTS fornecida pela empresa CAP CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, apresentam autenticações datadas de 29.12.1998, portanto um dia após a homologação;"

Após a defesa das partes afirmando que o disquete com as planilhas apresentadas pelos licitantes havia sido fornecido pelo Município, dentre outras alegações, o TCU as afastou com argumentos extremamente pertinentes:

"18.No que se refere à alegação de que teria havido o fornecimento de um disquete com o formulário para a apresentação das propostas de preços, o ACE responsável pela instrução aponta diversas diferenças, abaixo listadas, entre as propostas apresentadas pelas três empresas (fls. 26/33, 36/42 e 46/52, v.1), o que dificilmente teria ocorrido caso as empresas tivessem se utilizado de um formulário padrão:

- a) **o título de cada convite é diferente**, um deles sem a data do certame e dois deles com a data, sendo um em itálico e outro não (fls. 28, 42 e 46);
- b) **o nome da obra é divergente em cada uma das três propostas**, tanto em relação ao que estava escrito em cada uma delas, quando ao formato de apresentação. Em relação à linha em que era feita a soma dos valores, o formato de apresentação também era divergente (fls. 28, 42 e 46);
- c) " a 1ª planilha (DE FARIA, fl. 28 do Vol. 1), diverge das demais, quanto a **contorno e algumas divisões de linha dupla, além de Rodapé** com as descrições DATA, DE FARIA e P.M.S PEDRO DE ALCÂNTARA, enquanto as demais não apresentam rodapé" (fl. 193, v.p)" grifei.

O fornecimento do disquete com a planilha eletrônica pelo Município, para mim, foi definitivamente afastado, porquanto nem a Administração Pública a utilizou no procedimento licitatório, nem alegou que fornecera aos licitantes, como se extrai do voto do Min. relator:

"Inicialmente, conforme registrou a Secex/SC, é bastante estranho que a administração municipal tivesse elaborado uma planilha eletrônica para fornecer aos licitantes e **ela mesmo não a tivesse utilizado**, pois se pode verificar que **a planilha que constava do edital era bastante diferente** daquela que as empresas utilizaram para apresentar suas propostas (fls. 12/14 e 16/18, v.1). Em segundo lugar, **o ex-Prefeito e os membros da comissão de licitação**, em suas alegações de defesa, **em nenhum momento afirmaram que esse disquete teria sido fornecido aos licitantes** (fls. 146/153, v.p)".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Em relação à proximidade e sequenciamento do preço *em escadinha* nas propostas as semelhanças também impressionam:

“20.No que tange aos preços, consigna a Unidade Técnica que, em quase todos os itens licitados, observou-se a **mesma ordem dos preços**, a ‘De Faria’ em primeiro, a ‘PLM’ em segundo e a ‘CAP’ em terceiro e sempre com valores muito próximos uns aos outros. “Numa licitação acirrada teríamos as três empresas cotando preços superiores e inferiores para inúmeros itens e não a constante **escadinha de preços** (CAP>PLM> De Faria). Ou seja, **a escadinha de preços deixa fortíssimas evidências que os preços não foram cotados isoladamente com a vontade de vencer, mas sim trabalhados em cima de uma mesma planilha**” (fl. 196, v.p)” grifei.

Ainda em relação ao preço o voto do relator esclarece que não apenas os preços próprios estavam acima do valor de mercado, mas os preços de produtos de terceiros:

“Logo, as empresas que participaram da licitação - empresas do ramo de construção - tiveram que adquirir tais bens de terceiros. No que se refere aos produtos mencionados no item 4 deste voto, em que foi verificado o superfaturamento, a mesma ínfima diferença de preços foi verificada (itens 13 a 18 da tabela ‘insumos e equipamentos’, fl. 195, v.p). Ou seja, até em relação a produtos adquiridos de terceiros e que se encontravam com preços acima dos de mercado, a proximidade de preços ocorreu. Ou seja, **o sobrepreço foi praticado por todas as empresas em percentuais quase que idênticos. É de se convir que é extremamente difícil que isso ocorra por simples coincidência**”.

A identidade das planilhas de preços, a semelhança dos preços apresentados, a incrível celeridade do certame, tudo realizado em um mesmo dia (com documentos que só viriam existir no dia seguinte, consoante relatório de inspeção de fls. 360, vol. II) e sem a interposição de qualquer recurso, a demonstração cabal do superfaturamento, demonstrando ser a licitante mera intermediária de produtos de terceiros (aquisição de vidros para xaropes, frascos com conta gotas, pote plástico para pomada, álcool etílico, lanolina anidra e vaselina sólida branca), produtos estes alheios a sua atividade comercial de construção civil (“De Faria Construções Ltda’, para que apresentassem alegações de defesa “acerca da aquisição, com preços superfaturados, dos materiais constantes da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 599, subitem 6.6, adquiridos da empresa Quimidrol Indústria Importação Ltda. pela importância de R\$ 3.157,29”), a dúvida sobre o fornecimento de bens adquiridos (“do pagamento de **225** arcos para sustentar sombrite, adquirido pelo preço unitário de R\$ 10,00, conforme descrito na medição nº 01, item 6.2.9, quando a inspeção realizada junto ao Horto Florestal aponta que foram efetivamente entregues apenas **100** unidades”), enfim, apontam não apenas para a improbidade, mas creio, para atos com clara relevância criminal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

O voto do Ministro do TCU sobre a questão é de uma clareza ímpar:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. **Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo.**

Às mesmas conclusões chegou o Min. Guilherme Palmeira ao analisar o recurso de reconsideração, fls. 76-91, vol. I, mantendo a decisão anterior.

Li, com cuidado, as alegações da defesa, mas me pareceram estas insuficientes para afastar a conclusão que a análise do conjunto da prova enceta. Nesta direção, observa-se a direta participação do então Sr. Prefeito Municipal na produção da defesa, recebendo os técnicos do TCU, apontando os materiais adquiridos, o que me leva a concluir pela sua participação e conhecimento efetivo do procedimento licitatório, malgrado a sua responsabilidade direta pelos eventos seja decorrente de lei, presumida, portanto, conforme se apura do item 7 do acórdão: “(...) quando da realização da inspeção, os arcos foram contados, na presença do ex-Prefeito e com o auxílio de funcionário do Município responsável pelo Horto (...)”.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: “Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.” (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Diante do exposto, reconheço o ato doloso de improbidade administrativa, presente na decisão do TCU (Acórdão 57/2.003-Plenário do TCU), para os fins da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90 e sou pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Salézio Zimmermann.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145-74.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - PREFEITO - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M.P.' followed by a flourish.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 145-74.2012.6.24.0029 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ (SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA)
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): SALÉZIO ZIMMERMANN
ADVOGADO(S): EDISON PINTO FILHO; LARISSA BRÜGGEMANN MARTINS; PEDRO LUIZ LIMA; AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO; MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR COM TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE (PT-PMDB)
ADVOGADO(S): DANIEL BROERING HARGER; GIOVANE GEAN DA SILVA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencido o juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins ressaltou seu entendimento quanto à irretroatividade da Lei Complementar 135/2010, pois já transcorrido o período de inelegibilidade de 5 (cinco) anos, previsto na redação original do art. 1º, inciso I, alínea "g" ,da Lei Complementar n. 64/90. Apresentou sustentação oral o advogado Márcio Luiz Fogaça Vicari. O Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27385. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.